



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 894.717 - PR (2006/0227546-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : CLEUSA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO CHIMANSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADO : PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE. ATROPELAMENTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ESPOSA DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCABÍVEL. OFENSA A SÚMULA. INACEITÁVEL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DATA DA FIXAÇÃO. OFENSA À LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONSIDERAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL. DOZE ANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DEVIDO. RAZOÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Inaceitável, em sede de recurso especial, a apontada violação a dispositivo da Constituição Federal, por não se tratar de lei federal.

II. Não estando a matéria prequestionada, deve a parte opor o recurso de embargos de declaração e, ficando silente o julgador a respeito da alegação, necessária a interposição do recurso especial com a apontada negativa de vigência ao art. 535 do CPC.

III. Elevação da indenização, por dano moral, por estar o *quantum* aquém do que vem sendo fixado pelo STJ em casos de morte, ainda que considerado que o lapso temporal de doze anos para o ajuizamento da ação, por parte da esposa da vítima, constitui fator para mitigação do montante indenizatório.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0227546-4

REsp 894717 / PR

Número Origem: 2886000

PAUTA: 13/04/2010

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEUSA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO CHIMANSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADO : PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de abril de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 894.717 - PR (2006/0227546-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: - Adoto o relatório de fls. 240/243, *verbis*:

"A autora propôs a presente ação de reparação de danos alegando em sua inicial que no dia 12 de junho de 1988 seu marido foi vítima de acidente de trânsito. Narra que, por volta das 06:30 da manhã, o motorista do ônibus da ré Pluma ultrapassou um ônibus do Expresso Nordeste Ltda e, após a ultrapassagem, voltou à sua mão de direção poucos metros à frente. Diz que o motorista do ônibus do Expresso Nordeste, para evitar a colisão de grandes proporções, onde geraria várias mortes, levou o seu conduzido para a pista da esquerda, mas como vinha outro veículo em sentido contrário, foi obrigado a desvia-lo no sentido da direita, ocasião em que trafegou pelo acostamento, vindo a atropelar o Sr. Valdete dos Santos, esposo da autora, que veio a falecer. Sustenta, então, a culpa do motorista da empresa ré Pluma, por ter feito a ultrapassagem e parado na frente do ônibus do Expresso Nordeste para apanhar a vítima.

Ao final pede a procedência da ação com a condenação da empresa ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de seis salários mínimos mensais, que era o salário da vítima à época, 13º salário e indenização por danos morais.

A ré, em contestação de fls. 36 alega em preliminar ilegitimidade ativa eis que a autora não demonstrou ser beneficiária da vítima e a inépcia da inicial pela falta da juntada da certidão de casamento.

No mérito diz que o nexo causal deve ser provado (fls. 38). Diz mais (fls. 38, quarto parágrafo) que o seu motorista cometeu um ato extracontratual, pois deu carona ao falecido em rodovia o que não fazia parte de sua atividade contratual, não podendo se atribuir culpabilidade à empresa ré.

Ainda às fls. 39 diz que a pensão mensal não pode ser no patamar de seis salários mínimos eis que atualmente um mecânico percebe R\$ 496,38 e ainda que a pensão deve ter termo final na data em que a vítima completaria 65 anos.

Aduz que desse valor ainda deve ser diminuído 1/3 relativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às despesas pessoais da vítima e que o 13º salário é indevido.

Fala que o pedido de indenização por dano moral em 200 salários mínimos é elevado devendo ficar a fixação do valor pelo prudente arbítrio do juiz.

Às fls. 41 sustentam a desnecessidade de constituição de capital ante o porte econômico da ré.

Ao final pede a improcedência do pedido.

Às fls. 78 foram rejeitadas as preliminares.

Em instrução foram ouvidas testemunhas às fls. 93, 125 e 126.

A sentença de fls. 140 julgou parcialmente o pedido condenando a empresa ré ao pagamento de quatro salários mínimos mensais (correspondente a 2/3 do salário da vítima), acrescidos de 13º salário até que a vítima completasse 65 anos de idade, valores devidos desde a data do evento.

Condenou ainda a indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A ré em recurso de apelação de fls. 166 alega nulidade pela juntada a destempo da cópia de sentença de fls. 104/113 e documento do INSS de fls. 70.

Às fls. 169 fala que a condenação foi muita elevada, porque a pensão fixada em quatro salários mínimos traz ganho de patrimônio à autora, devendo ser reduzida para 50% do que a vítima percebia.

Às fls. 170 diz que o pagamento desde a data do sinistro traz surpresa à ré eis que o evento ocorreu há mais de onze anos, devendo gerar efeitos a partir da propositura da ação.

Aduz que a fixação da indenização por danos morais em 104 salários mínimos é elevada, trazendo enriquecimento sem causa à autora.

Às fls. 171 fala que a correção monetária deve ser desde a propositura da ação.

Ainda às fls. 171 diz que o pagamento de uma só vez da indenização por dano moral e prestações vencidas é injusta pois a autora levou onze anos para propor a ação.

Aduz que a empresa mantém rigoroso controle de gastos e no orçamento não comporta pagamento de condenação de uma só vez sem prejuízo do desenvolvimento dos projetos da empresa.

Aduz que os atrasados pagos no mesmo tempo em que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora levou para ingressar com a ação, ou seja, onze anos, incluindo as parcelas na folha de pagamento.

Sustenta, às fls. 172, a desnecessidade da constituição de capital.

Ao final pede o provimento do recurso de apelação.

Recebido o recurso, a autora em contra razões de fls. 178 requer o improvimento do recurso.

A autora interpôs recurso adesivo às fls. 197 alegando que o valor fixado pela indenização por danos morais em R\$ 25.000,00 não compensa a autora pela perda do marido não sendo equivalente a cinco por cento das parcelas vencidas, devendo ser majorada para R\$ 54.000,00 equivalentes 200 salários mínimos.

Ao final pede o provimento do recurso.

Recebido o recurso adesivo a parte ré em contra razões de fls. 208 requer o seu desprovimento."

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fls. 238/240):

"INDENIZAÇÃO POR MORTE. ATROPELAMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDA PELA MULHER DA VÍTIMA. SENTENÇA QUE CONDENA A RÉ AO PAGAMENTO DE PENSÃO MAIS INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, COM CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

1. APELAÇÃO.

1.1 ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR NÃO TER SIDO DADO OPORTUNIDADE DA RÉ SE MANIFESTAR SOBE DOCUMENTOS JUNTADOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PARTE QUE TEVE OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR EM RAZÕES FINAIS SOBRE TAIS DOCUMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO.

1.2 CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL CORRESPONDENTE A QUATRO SALÁRIOS MÍNIMOS. VÍTIMA QUE PERCEBIA SEIS SALÁRIOS MÍNIMOS Á ÉPOCA DO FALECIMENTO. SENTENÇA CORRETA. APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO.

1.3 TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DA PENSÃO. CITAÇÃO INICIAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 12 ANOS DO ACIDENTE. DESNECESSIDADE DE PENSÃO EM TEMPO ANTERIOR POR SUPRIMENTO DE OUTRAS FORMAS. ABRANDAMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBRIGAÇÃO ANTES DA AÇÃO EM RAZÃO DO TEMPO DECORRIDO. APELAÇÃO PROVIDA NESTE ASPECTO.

Tendo em vista que a pensão alimentícia supre as necessidades do alimentando no tempo em que é ela devida, o decurso de tempo superior ao razoável retira a necessidade da pensão por esse período, se a autora, nesse tempo, supriu, de qualquer forma, essa necessidade, devendo ser pago após a citação.

1.4 DANO MORAL. AUTORA QUE DEMORA 12 ANOS PARA PEDIR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TEMPO SUFICIENTE PARA ABRANDAR O IMPACTO PSICOLÓGICO SOFRIDO. DIMINUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PARA 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. APELAÇÃO PROVIDA NESTE ASPECTO.

O tempo de demora na propositura da ação de indenização por dano moral é circunstância que demonstra que a dor foi amenizada ao longo desse tempo, desvalorizando o dano e demonstrando que o constrangimento foi suportado.

1.5 CORREÇÃO MONETÁRIA. PENSÕES VENCIDAS FIXADA EM SALÁRIOS DA ÉPOCA DO VENCIMENTO. PRETENSÃO DE QUE A CORREÇÃO FLUA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA CORRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER APLICADA DESDE CADA MÊS VENCIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO.

1.6 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS QUE DEVE SER PAGA EM UMA PARCELA APENAS. SENTENÇA MANTIDA NESTE ASPECTO. APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO.

1.7. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE DO JUIZ DA EXECUÇÃO MODIFICAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PRUDENTE ARBITRÍO DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

2. RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO ANTE O TEMPO TRANSCORRIDO DESDE O ACIDENTE.

RECURSO DESPROVIDO."

Em face deste julgado, opôs a recorrente o recurso de embargos de declaração à fl. 256, sob o fundamento de que deve a pensão alimentícia ser paga também no período compreendido entre a data do acidente e a da citação, além de não ser razoável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução do valor da indenização por dano moral, pelo fato de ter a autora demorado doze anos para o ajuizamento da presente ação.

O recurso de embargos de declaração foi desprovido, sob o fundamento de pretender a parte dar ao mesmo efeito infringente.

Inconformada, interpõe a autora recurso especial, pela alínea "a" do permissivo constitucional, em que aponta negativa de vigência aos arts. 1537, II, do CC/1916, 5º da LICC e 5º da CF, bem como à Súmula n. 43 do STJ, sob o fundamento de que deve o valor da indenização por dano moral ser majorado para quinhentos salários mínimos, por não fazer diferença a data em que foi ajuizada a demanda, bem como que seja reconhecido o dever ao pagamento das prestações de alimentos desde a data do evento danoso.

Contrarrazões às fls. 361, sob o fundamento de aplicar-se a Súmula n. 7 do STJ quanto ao exame da limitação do dano moral e que há ausência de prequestionamento.

Decisão do Juízo prévio de admissibilidade, às fls. 374/375, determinando o prosseguimento do apelo nobre a esta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 894.717 - PR (2006/0227546-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): - Trata-se de recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo constitucional, em que Cleusa Pinheiro dos Santos alega violação aos arts. 1537, II, do CC/1916, 5º da LICC e 3º e 5º da CF, bem como à Súmula n. 43 do STJ, sob o fundamento de ser cinquenta salários mínimos um valor ínfimo para compensar a autora, pela indenização por dano moral, pela perda de seu marido, devendo ser majorada para quinhentos salários mínimos, por não fazer diferença ter sido a demanda ajuizada após doze anos. Postula, também, seja reconhecido o dever da ré ao pagamento das prestações de alimentos desde a data do evento danoso.

De início, anote-se que na via eleita não se mostra cabível a discussão acerca da violação a súmulas, pois não enquadradas no conceito de lei federal. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL QUE APONTA VIOLAÇÃO DE CONTEÚDO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONTIDA NA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO FOI INFIRMADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. A alegação de violação de súmulas ou enunciados de tribunais não se assemelha à de dispositivo de lei federal, para fins de cabimento de recurso especial.

2. É inviável o conhecimento do agravo de instrumento na parte em que não infirma o fundamento da decisão recorrida. 3. Agravo regimental desprovido."

(1ª Turma, AgRg no Ag 805993/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, unânime, DJ de 30.11.2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, quanto aos arts. 3º e 5º da Constituição Federal, é incabível a análise de suposta ofensa a dispositivos da Carta em sede de recurso especial.

Em relação ao art. 1537, II, do CC/1916, com base no qual pretende a recorrente ser devida a pensão alimentícia desde a data do acidente, depreende-se do acórdão recorrido, que há a falta do devido prequestionamento em relação a este dispositivo de lei. Inobstante ter havido a instigação, por parte da recorrente, na petição de embargos de declaração, nada mencionou a Corte **a quo**, que relevou de forma prioritária o fato de ter a autora suprido as suas necessidades vitais básicas durante doze anos e que, por isso, deveria a pensão alimentícia ser fixada a partir da citação da ré, quando foi tomado conhecimento da pretensão autoral.

Além disso, verifica-se não ter havido alegação por parte da recorrente, em seu recurso especial, ao art. 535 da lei adjetiva civil. Dessa forma, presentes os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO FEDERAL SURGIDA NO PRÓPRIO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. PREQUESTIONAMENTO: NECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O prequestionamento deve ser cumprido ainda que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido no próprio tribunal de segundo grau. Quando, apesar de ter sido provocado via embargos, a Corte 'a quo' não juízo explícito sobre o tema suscitado nos declaratórios, o inconformado tem duas opções: a) interpor novos embargos de declaração; ou b) interpor recurso especial alegando violação ao art. 535 do CPC.

II - Só pode existir dissenso pretoriano na interpretação de determinado dispositivo legal se os acórdãos confrontados fixaram a exegese que deve ser dada a ele. Se o tribunal recorrido não emitiu juízo explícito sobre a matéria jurídica inserta no preceito tido por equivocadamente interpretado, não há divergência a ser pacificada.

III - Recurso especial não conhecido."

(2ª Turma, REsp n. 176.416/PR, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, DJU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 16.11.1998)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA CONCLUSÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ART. 460 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF.

I. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que a ausência de prequestionamento da questão federal no acórdão impede a admissibilidade do recurso especial, ainda que a alegada violação tenha surgido por ocasião do julgamento procedido no 2o grau.

II. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 192.726/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 05.06.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Inexiste a alegada omissão, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões que lhe foram postas.

- Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o prequestionamento é necessário, ainda que a questão federal tenha surgido no próprio acórdão recorrido."

(4ª Turma, ED-AG n. 199.317/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 10.05.1999)

No que pertine ao pedido de elevação da indenização por dano moral, que foi reduzida pelo acórdão recorrido para cinquenta salários mínimos, não faz a recorrente menção a dissídio jurisprudencial, apontando negativa de vigência ao art. 5º da LICC, que diz:

"Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

No presente caso, diz a recorrente ter demorado doze anos para ajuizar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente ação por ser pessoa humilde, que sequer tinha conhecimento dos seus direitos, somente tendo contato com um advogado anos depois do ocorrido.

A demora na busca da reparação pelos danos causados em virtude de acidente pode influir no **quantum** indenizatório, ou seja, "o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso do tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas a demora na busca da reparação é fato a ser considerado na fixação do quantum, como na hipótese" (3ª Turma, REsp 416.846/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, unânime, Data de Julgamento 05/11/2002, DJ de 07/04/2003). A propósito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DEMORA NA PROPOSITURA DA AÇÃO. REFLEXO NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES.

1. A demora na busca da reparação do dano moral é fator influente na fixação do quantum indenizatório, a fazer obrigatória a consideração do tempo decorrido entre o fato danoso e a propositura da ação.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(Corte Especial, EREsp 526.299/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, DJ de 05/02/2009)

"CIVIL. DANOS MORAIS. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.

O decurso do tempo diminui, e às vezes até faz cessar, o sofrimento resultante do falecimento de uma pessoa da família, mas aquele que deu causa ao óbito responde pela indenização dos danos morais enquanto não prescrita a ação.

Recurso especial conhecido e provido."

(3ª Turma, REsp 284.266/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJ de 02/05/2006)

Nesse sentido, está correto o acórdão recorrido quanto ao entendimento de ter o tempo influência na fixação do valor por dano moral, independentemente de qual tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido o motivo pelo qual ocorreu o lapso temporal.

No entanto, prospera em parte o pedido da recorrente, pois o valor do dano moral sujeita-se ao controle desta Corte quando for irrisório ou abusivo. No presente caso, a quantia de cinquenta salários mínimos mostra-se aquém daquilo que vem sendo estabelecido pelo STJ em situações como a presente, em que houve a morte da vítima, mesmo considerado o largo tempo decorrido entre o acidente e o ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para fixar o valor da condenação, por dano moral, no valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), corrigidos a partir da presente data.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0227546-4

REsp 894717 / PR

Número Origem: 2886000

PAUTA: 13/04/2010

JULGADO: 20/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEUSA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO CHIMANSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADO : PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária